ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0305173-16.2017.8.24.0058/SC

AUTOR: LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

O Interessado CARLOS HENRIQUE HOFMANN pleiteou a decretação da falência da empresa Requerida (LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA). Para tanto, alegou, em suma, ser credor da supramencionada empresa, de nota promissória, no valor de R$ 1.000,00 emitida pela Demandada.

Diante do inadimplemento da promissória, o Requerente teria ajuizado ação de execução, n. 0304420-59.2017.8.24.0058, na qual a empresa Ré, mesmo citada, não teria efetuado pagamento, tampouco demonstrou intenção de quitar a dívida e teria afirmado não possuir bens para penhora.

Aduziu, ainda, que a ação de execução se mostrou infrutífera, pois não existiriam bens disponíveis para satisfação de seu crédito. Circunstância a qual, conforme previsto no artigo 94, II, da LRF, caracterizaria hipótese legal para decretação da falência do devedor.

O pedido foi apresentado em 18/12/2017 e houve a decretação da falência em 22/04/2019 (evento 69.75), devidamente publicada em 11/06/2019 (evento 94.104).

Para Administração Judicial foi nomeado o advogado Loacir Gschwendtner, tendo firmado compromisso como administrador (evento 81.84).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 11/06/2019 (evento 94.104). A 2ª relação de credores foi publicada em 12/04/2022 (evento 293.1).

Nos eventos 737.1 e 773.1, encontram-se encartadas as informações sobre a arrecadação, avaliação e realização dos bens da massa falida. Além disso, foram efetuadas novas pesquisas de bens da Falida, consoante se observa nos eventos 875.1, 879.1, 880.1-880.2 e 881.1-881.5.

O antigo Administrador Judicial renunciou ao encargo (evento 893.1), razão pela qual restou nomeada, para assumir a Administração Judicial da massa Falida a empresa RECUPERE Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Ltda, CNPJ n.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

55.882.043/0001-30 (evento 943.1), cuja remuneração foi fixada na decisão do evento 977.1.

Após a realização do ativo da empresa falida e o rateio entre os credores, restou aferida a insuficiência de valores para pagamento integral dos créditos.

Dessa forma, a Administração Judicial, após aprovada a prestação de contas (evento 1040.1), apresentou o relatório final manifestando-se pelo encerramento do feito (evento 1053.1-1053.3).

Restou publicado, nos eventos 1064.1-1065.1, edital de intimação dos Interessados acerca do início do **prazo de 10 dias**, contados da publicação do presente edital, para, eventualmente, apresentarem impugnação acerca das contas prestadas, pela Administração Judicial, nos presentes autos, com intimação, inclusive, das Fazendas Públicas (Nacional, Estadual e Municipal), todavia, não houveram impugnações.

O Ministério Público não se opôs ao pedido de encerramento (evento 1081.1).

Após, os autos vieram conclusos.

É o suficiente relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 75, LRF).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 154 da Lei 11.101/2005, que "*Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz*". Por sua vez, no art. 155 do referido diploma legal, previu que "*Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido*". Concluindo, por fim, junto ao art. 156, que "*Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença*".

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. A Administração Judicial prestou suas contas, as quais foram devidamente aprovadas (evento 1065.1) e ao final apresentou o relatório final da falência nos termos do art. 155 da LRF (evento 1053.1-1053.3).

Após a devida publicação de edital de intimação dos interessados e cientificação do Ministério Público, não restou apresentada qualquer impugnação.

Constata-se do referido relatório final, que o produto auferido com as alienações do ativo somou o montante de **R$ 35.000,00** (trina e cinco mil reais). Já o passivo da empresa falida restou consolidado na quantia de **R$ 1.656.160,62** (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

Tais circunstâncias possibilitaram o adimplemento parcial dos créditos trabalhistas (11,10%), em observância a ordem de preferência prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05.

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público (evento 1081.1) e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste Juízo aos termos do mencionado relatório final e da referida prestação de contas, aos quais adere em sua totalidade, aprovando-se a respectiva prestação de contas.

Dessa forma, diante da aprovação das contas da Administração Judicial e da ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 156 da Lei Falimentar:

> *Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> *Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.*

No que concerne às obrigações do falido, tem-se dos ensinamentos do professor Marlon Tomazette, que estas podem ser declaradas extintas quando o processo de falência for extinto ou mesmo antes do seu encerramento. Se o processo de falência for extinto, seja numa falência frustrada (LRF, art. 114-A), seja numa falência na qual foi concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores (LRF, art. 156), extinguem-se as obrigações do falido. Todavia, mesmo antes do encerramento da falência, é possível a extinção das obrigações do devedor pelo pagamento de todos os créditos, ou pelo pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários habilitados, isto é, o rateio que abranja ao menos 25% do valor de cada crédito quirografário habilitado, ou, por fim, no caso do decurso do prazo de 3 anos após a decretação da falência. Tenta-se trazer a figura do *fresh start* (rápido recomeço) para o devedor, diante de um processo mais célere com extinção automática das suas obrigações por esse fato. (Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Pág.555)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A doutrina de Marcelo Sacramone não destoa, segundo a qual, caso o processo de falência dure menos do que três anos após a decretação da quebra e não satisfaça 25% ao menos dos créditos quirografários, se poderia ainda pensar em continuidade das obrigações do falido posteriormente ao encerramento do feito. A Lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, contudo, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados bens, seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento, as obrigações em face do falido são extintas. A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 612).

Portanto, no caso em liça, considerando que a extinção do feito se deu nos termos do art. 156 da LRF, patente a necessidade de reconhecimento da extinção das obrigações do falido.

A propósito:

> *Art. 158. Extingue as obrigações do falido:*
>
> *[...]*
>
> *VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Registre-se, porém, que a extinção das obrigações tributárias, deve ser avaliada pelo juízo competente (juízo da execução fiscal) uma vez que foge às atribuições legalmente estendidas ao juízo universal a análise da existência do crédito tributário (LRF, art. 7º-A, §4º, II).

Por fim, há valores depositados em Juízo para quitação das custas judicias e dos honorários da Administração Judicial. Certamente, após os pagamentos, restará depositado em juízo saldo remanescente e de pequena monta, de titularidade da massa falida, muito provavelmente fruto dos naturais consectários da conta única, os quais tenho por bem determinar a liberação em favor da Administradora.

A medida se justifica, para além das inerentes dificuldades do encargo, em razão de todo trabalho desenvolvido pelo profissional neste feito, que tramita há, aproximadamente, 08 anos, conta com aproximadamente 1081 eventos e exigiu inúmeras manifestações do *expert*. Não bastasse, é consabido que a remuneração fixada, diga-se dentro das balizas legais, na grande maioria dos casos deste jaez, não se mostra suficiente para remunerar o necessário empenho dos profissionais. Ademais, o montante mostra-se inexpressivo ao ponto de tornar infactível qualquer pretensão de rateio entre eventuais credores.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, como complemento de sua remuneração, deverá ser expedido alvará dos valores eventualmente remanescentes em subconta, em favor da Administração Judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 156 da Lei 11.101/2005, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, CNPJ n. 09.206.687/0001-90, com a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *cgj.protocolo@tjsc.jus.br*).

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Expeça-se alvará em favor do Administração Judicial dos seus honorários, conforme dados bancários abaixo:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Instituição Financeira: 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. (Banco Sicredi)

Conta Corrente: 85506-5

Agência: 2602

CNPJ n.: 55.882.043/0001-30

Titularidade: Instituto de Recuperação Judicial e Falências SS Limitada

Custas pela falida. Os valores depositados em juízo deverão ser utilizados para o adimplemento. Encaminhem-se à contadoria para cálculo atualizado das custas finais.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087995988v7** e do código CRC **27cf7ed2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 14/01/2026, às 13:12:17

0305173-16.2017.8.24.0058 **310087995988 .V7**